



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0007/2025

“Altera o art. 150 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para atualizar e ampliar os princípios e diretrizes da política estadual de proteção e defesa do consumidor.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), a qual tem como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, acompanhada das assinaturas de mais 14 Parlamentares, visando atualizar e ampliar, por meio da alteração do art. 150 da Constituição Estadual, os princípios e diretrizes da política estadual de proteção e defesa do consumidor.

A Justificação acostada aos autos (Evento 1, p. 2) expõe o teor da proposta em referência, da seguinte forma:

[...]

A principal inovação consiste na inclusão, no parágrafo único do artigo 150, do dever estatal de assegurar tratamento adequado ao consumidor superendividado, mediante instrumentos de prevenção, conciliação e repactuação de dívidas, com respeito ao mínimo existencial.

Tal medida visa proteger os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do acesso ao consumo responsável, de forma a mitigar os efeitos sociais da inadimplência e da exclusão financeira.

[...]

Lida no expediente do dia 2 de dezembro de 2025, a matéria foi distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante o art. 72, II, conjugado com os arts. 210, I, e 268, *caput*, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a este Órgão Fracionário analisar as propostas de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado^[1], em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se nos autos que a PEC sob estudo conta com o apoio de mais de um terço dos Membros deste Poder, o que atende ao disposto no art. 49, I, da Constituição Estadual.

Além disso, não se vislumbra, atualmente, nenhuma das limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição Estadual (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), conforme disposto no do art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

No que se refere às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no § 4º do art. 49 da Constituição Estadual, a PEC não afronta os princípios fundamentais do pacto federativo ou da separação dos Poderes.

Diante do exposto e com fulcro nos arts. 72, II, 210, I, e 268, *caput*, do Rialesc, e à luz das disposições pertinentes referidas no art. 49 da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0007/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – ferir princípio federativo;

II – atentar contra a separação dos Poderes.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 29/04/2026, às 13:16.
